



**Universidade Federal do Ceará
Faculdade De Direito**

ANNA RAYSSA VIANA ARAÚJO

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ELEMENTO
PROPULSOR DE DANOS MORAIS**

**FORTALEZA
2014**

ANNA RAYSSA VIANA ARAÚJO

A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ELEMENTO
PROPULSOR DE DANOS MORAIS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Áreas de concentração: Direito Constitucional e Responsabilidade Civil

Orientador: Professor Msc. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

A663v Araújo, Anna Rayssa Viana.
A violação do direito ao esquecimento como elemento propulsor de danos morais /
Anna Rayssa Viana Araújo. – 2014.
53 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso
de Direito, Fortaleza, 2014.

Área de Concentração: Direito Constitucional e Responsabilidade Civil.

Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.

1. Dano moral - Brasil. 2. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 3. Personalidade (Direito)
- Brasil. 4. Dignidade. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal
do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.5

ANNA RAYSSA VIANA ARAÚJO

A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ELEMENTO
PROPULSOR DE DANOS MORAIS

Monografia submetida à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Áreas de concentração: Direito
Constitucional e Responsabilidade Civil

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professor Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professora Msc. Janaína Coelho Soares Noletto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professora Dra. Theresa Rachel Couto Correia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho aos meus pais, Fátima Viana e Paulo Ercy, por serem meu amor maior e a razão de eu ter conseguido realizar os principais objetivos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse.

À Universidade Federal do Ceará, pelos momentos e oportunidades que me proporcionou e pelo valor agregado ao longo dos cinco anos de formação.

Ao meu orientador, professor William Marques, pessoa pela qual tenho muita admiração em razão de suas virtudes pessoais e profissionais, pela atenção dedicada à elaboração deste trabalho.

Às professoras Janaína Noleto e Theresa Rachel, o meu especial e sincero agradecimento, por aceitarem de pronto o meu convite de participar da Banca Examinadora desta monografia. Obrigada por se mostrarem solícitas e simpáticas ao convite.

À minha família: minha mãe, Fátima Viana, a mulher mais incrível que conheço, meu pai, Paulo Ercy Araújo, para sempre meu herói, meus irmãos e minha prima Rachel, pelo amor, apoio e confiança. Aos meus pais devo a minha formação moral, os meus valores, a minha identidade. Sou fruto dos “nãos” que recebi e dos tantos “sins”. Obrigada pela confiança que sempre tiveram em mim e pelo esforço para que até o menor dos meus sonhos fosse concretizado. Obrigada por compreenderem minhas escolhas, minhas renúncias e, sobretudo, por acreditarem em mim até quando eu não acredito. O suporte de vocês é a pedra mais importante para a construção da minha estrada.

Ao Ícaro Pontes, pelo carinho e pelo orgulho que você me dá. Admiro as suas conquistas e tomo elas como próprias. Obrigada por me mostrar novos horizontes e por tantas vezes me fazer repensar conceitos. Eu aprendo demais com você e com as nossas diferenças.

Aos que dividiram e ajudaram a tornar mais doce a caminhada: Isabella Collmann, Edson Cutrim, Paulo Augusto, Luis Carlos, Felipe Soares, Walessa Miranda, Victor Campos, Thiago Parente, Ludmila Ipiranga, Vinícios Cavalcante, Matheus Pereira e Leandro Targino. Que sorte a minha conhecer vocês! Nossa amizade começou em semestre inteiro de espera para o início da tão sonhada faculdade, o que nos rendeu vários encontros, brincadeiras e a certeza de que aquilo era só o começo de uma verdadeira família que se formava. Compartilhamos muitos sorrisos, cuidados, apertos acadêmicos, angústias, medos. Agora, encaramos o fim de uma etapa que há pouco

parecia tão distante. E mesmo que nossas vidas profissionais nos levem para caminhos distintos, saibam do carinho que nutro por cada um e da minha torcida para que sejam as pessoas mais realizadas do mundo.

Às minhas amigas de uma e para uma vida inteira: Suyanne Evaristo, Mariana Pompílio, Alyne Teixeira, Alessandra Vieira, Larice Barbosa, Rebeca Custódio, Nayade Andrade, Raíne Barbosa, Larissa Tavares e Thais Nascimento. Quero sempre reencontrá-las, rir das mesmas piadas e relembrar dos tempos de colégio. Quero acompanhar todas as etapas de suas vidas: colar grau, casar, ter filhos, passar em concursos, em qualquer que seja a ordem. Quero a felicidade de vocês tanto quanto quero a minha. Obrigada pelos longos anos de amizade e por não permitirem que a rotina nos transforme em estranhas.

Ao Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, pela credibilidade em mim depositada e pela oportunidade do convívio.

À Michelle Amorim, pela inspiração e pelas inúmeras contribuições, e aos meus colegas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Val Kess, Luciana Paiva, Natália Cals, Florence Barroso, Tais Dantas e Fernando Laprovitera, pelas manhãs alegres de trabalho.

À Dra. Juilma Rodrigues, Naira Montesuma e Eudes Peres, por terem participado de um momento muito especial da minha experiência jurídica junto à Defensoria Pública do Estado do Ceará. Com vocês, aprendi muito sobre o Direito e sobre a vida. Obrigada por me ajudarem a ser alguém melhor.

Por fim, a todas as demais pessoas que indiretamente contribuíram para a minha formação.

*“Nada do que foi será de novo do jeito
que já foi um dia. Tudo passa, tudo
sempre passará.” (Lulu Santos)*

RESUMO

Objetiva-se a análise do fenômeno do direito ao esquecimento no âmbito nacional, com um breve apanhado histórico de sua origem, bem como seu conceito e sua aplicação. Com a descoberta de novas tecnologias e o alcance dos meios de comunicação, passou-se a vivenciar a era da hiperinformação, momento em que, muitas vezes, direitos individuais são tolhidos. No Brasil, o direito ao esquecimento ganhou destaque com o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, revelando-se como mecanismo para conter os abusos provenientes do excesso da divulgação de conteúdo, sendo necessária a sua observância na atualidade. Nesse sentido, far-se-á, inicialmente, uma abordagem a partir dos princípios constitucionais que embasam o direito ao esquecimento. Em seguida, serão feitas considerações acerca do instituto do dano moral, para que se verifique quando o direito de ser esquecido é capaz de gerá-lo. Por fim, serão analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: Chacina da Candelária e Caso Aída Curi, que serão utilizados para reforçar a aplicação do direito ao esquecimento e os seus efeitos.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Danos morais. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study analyzed the right to be forgotten phenomenon at national level, with a brief historical overview of its origin as well as its concept and its application. With the discovery of new technologies and the wide reach of the mass communication, the world experiences the hyper information age, at which individual rights may be restrained. In Brazil, the right to be forgotten gained prominence with the Statement 531 of the VI Federal Justice's Civil Law Journey, revealing itself as a mechanism to contain abuses arising from the excess of content dissemination, being required its observance nowadays. In this direction, initially, this study approaches the constitutional principles that underlie the right to be forgotten. Then, considerations about the moral damages institute were made in order to verify whether the right to be forgotten is able to generate it. Finally, this work analyzes two particular Brazilian Superior Court of trials: “Chacina da Candelária” and “Aida Curi”, both cases were used for enhancing the right to be forgotten enforcement and its effects.

Keywords: Right to be forgotten. Moral Damages. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
2.1 Considerações iniciais sobre a dignidade humana	15
2.2 Direitos da personalidade: delimitação conceitual e características	17
2.3 O direito à liberdade de expressão	19
2.3.1 <i>A liberdade de expressão como desdobramento da dignidade humana (art. 5º e art. 220 da CRBF)</i>	19
2.3.2 <i>A liberdade de expressão e seus limites</i>	21
2.4 O direito ao esquecimento: construção histórica e caracteres	22
2.4.1 <i>Right to be alone, right to be forgotten e right to erasure</i>	24
2.4.1.1 <i>O direito de ser deixado em paz</i>	24
2.4.1.2 <i>O direito ao esquecimento</i>	25
2.4.1.3 <i>O direito de ter dados apagados</i>	25
2.4.2 <i>O direito ao esquecimento: conceito e fundamento constitucional</i>	26
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL	30
3.1 Dano moral	30
3.2 A responsabilidade civil e a quantificação do dano moral.....	32
4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ELEMENTO PROPULSOR DE DANOS MORAIS	38
4.1 "Chacina da Candelária"	38
4.2 "Caso Aída Curi"	40
4.3 Análise dos casos levados a julgamento.....	42
4.3.1 <i>Críticas à aplicação do direito de ser esquecido</i>	43
4.3.2 <i>Comentários aos Recursos Especiais 1.334.097-RJ e 1.335.153-RJ</i>	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento foi reconhecido pelo enunciado 531¹ da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, representando o direito que uma pessoa possui de não deixar que um fato, ainda que verídico, ocorrido em momento diverso de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento. O que se visa a coibir é a divulgação não contemporânea, que é capaz de gerar transtornos das mais diversas ordens.

Apesar de há muito ser tratado pelos europeus e norte-americanos, a literatura brasileira é quase silente ao discorrer sobre o direito ao esquecimento. Porém, inegável a sua importância no contexto que vivemos, com a amplitude de informações que dispomos e com o advento da *internet*.

As mudanças políticas, sociais e econômicas implicam o reconhecimento de novos direitos e o ordenamento jurídico transforma-se, seja com a criação de novas normas ou com a modificação de sua interpretação, para atender às novas demandas da sociedade.

Em tempos muito antigos, por exemplo, a lei deu uma solução apenas para interferência física à vida e à propriedade. Mais tarde, veio o reconhecimento da natureza espiritual do homem, de seus sentimentos e seu intelecto. Aos poucos, o alcance destes direitos legais foi ampliado e o direito à vida passou a significar o direito de aproveitar a vida, o direito de ser deixado em paz (WARREN e BRADEIS, 1890).

Superando-se a conceituação do direito ao esquecimento, é necessário que se entenda o significado de dano moral, que é caracterizado por uma lesão a um direito da personalidade, implicando ofensa à dignidade da pessoa humana.

O dano moral e todo o seu contexto jurídico sofreram grandes mudanças em um período curto de tempo no direito brasileiro. Em menos de um século, os danos morais raramente eram reconhecidos como indenizáveis pelos magistrados. Tal realidade foi alterada, e aos poucos eles adquiriram consistência digna de sua importância no ordenamento brasileiro, ocupando por diversas ocasiões papel de destaque nos tribunais. Passada a fase de reconhecimento do dano moral, sobreveio a dificuldade que a jurisprudência apresentava, que era conceber a reparação do dano

¹ Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

moral de forma desvinculada do ressarcimento do dano material. Sobrepujada essa etapa e edificadas as bases de sua reparação, o dano moral parece enfrentar uma eterna celeuma: a descoberta da justa medida indenizatória.

Nesse contexto, para verificarmos como a violação ao direito ao esquecimento pode ser elemento gerador de danos morais, temos que nos debruçar sobre dois recursos especiais julgados em 2013, que tiveram desfechos distintos, sendo eles o REsp 1.335.153 – RJ (Caso Aída Curi) e o REsp 1.334.097 – RJ (Chacina da Candelária).

O Superior Tribunal de Justiça analisou o caso de familiares de Aída Curi, uma jovem que foi levada à força ao topo de um edifício no Rio de Janeiro, sendo abusada sexualmente e após veio a óbito em virtude de sua queda do terraço para o décimo segundo andar. O caso ocorreu em 1958 e o STJ, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que, nesse caso, embora reconhecido o direito ao esquecimento, não estava caracterizado o dever de indenizar.

Diferente entendimento ocorreu quanto ao caso “Chacina da Candelária”, no qual discutia-se a ocorrência de dano moral quando da apresentação de um documentário pela Rede Globo no programa "Linha Direta", explicitando o nomes e imagem de acusado já absolvido unanimemente pelo tribunal do júri. Nesse caso, entendeu o STJ, também sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão que havia direito a indenização em decorrência da violação do direito ao esquecimento.

Diante dos julgados apresentados e tendo eles desfechos opostos, cabível a discussão acerca de quando a violação ao direito ao esquecimento gera responsabilidade civil e quando esta não está caracterizada, sendo este o cerne do presente trabalho, que apresenta uma estrutura organizacional pautada em capítulos, desenvolvendo-se a temática por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e da utilização do método lógico-dedutivo.

No capítulo inaugural, procurar-se-á, primeiramente, conceituar o direito ao esquecimento, destacando-o como um direito fundamental.

No capítulo que segue, será abordada a conceituação doutrinária do dano moral, com atenção especial a sua quantificação em recorrentes julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, no capítulo quatro, enfatizar-se-á o tema específico, qual seja, a violação do direito ao esquecimento como elemento propulsor de danos morais, que

será analisado a partir dos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”.

Assim, levando-se em conta que o direito ao esquecimento ganha papel de destaque na sociedade da hiperinformação, mostra-se pertinente analisar esse fenômeno no presente trabalho, colocando-se em destaque os argumentos jurídicos contra e a favor de sua observância.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A temática dos direitos fundamentais passou a ser fortemente discutida a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instaurou uma nova ordem constitucional assentada na dignidade da pessoa humana.

2.1 Considerações iniciais sobre a dignidade humana

Para se tratar de direitos fundamentais, é necessária a comunhão de três elementos: o Estado, o indivíduo e texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos. Esse é o entendimento adotado por Dimoulis e Martins (2007), para os quais, sem a figura do Estado, tais direitos não poderiam ser garantidos e cumpridos.

Ainda que o indivíduo necessite existir para se conceber a ideia de pretensões constitucionais, verifica-se que “no passado, as pessoas eram consideradas membros de grandes ou pequenos coletivos (família, clã, aldeia, feudo, reino), sendo subordinadas a tais coletivos e privadas de direitos próprios” (DIMOULIS e MARTINS, 2007, p.25), que só foram consolidados nas constituições modernas, quando o indivíduo adquiriu *status* de um ser moral, independente e autônomo, o que possibilitou o reconhecimento de direitos individuais, tais como a liberdade, a igualdade e a propriedade.

O texto constitucional de 1988, fruto de um processo de redemocratização ocorrido no período que sucedeu a ditadura militar, estabelece em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O adjetivo fundamental transmite a noção de algo indispensável, sem o qual não haveria qualquer alicerce, demonstrando a intenção do constituinte em elevar os princípios à função de normas que sustentam a ordem constitucional, sendo, deste modo, admitidos como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito (FREITAS, 2009).

O discurso constitucional de 1988, ao tratar como um dos fundamentos a dignidade da pessoa, confere-lhe caráter normativo amplo, apresentando reflexo perante

todo sistema político, social e jurídico, o que demonstra a importância que o Estado atribui à pessoa humana, uma vez que aquele existe em razão dessa. Ademais, por via de consequência, em cada direito e dever fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa (SARLET, 2002).

Segundo Marques Júnior (2014, p. 25):

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática e um corte epistemológico no tocante às Cartas anteriores, ao consagrar o primado do respeito aos direitos humanos e ao privilegiar o valor atinente à dignidade da pessoa humana, como modelo a ser observado e efetivado por toda a ordem jurídica nacional.

O ser humano, portanto, não é mais tido como meio, mas possui fim em si mesmo (KANT, 2009), não é coisa apta a ser valorada, mas sujeito de dignidade, posto acima de todas as coisas, e até mesmo, do próprio Estado. Para Kant (2009, p. 58-59):

Agora eu afirmo: o homem - e, de uma maneira geral, todo o ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. Todos os objetos das inclinações têm um valor apenas condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se fundamentam seria sem valor o seu objeto. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, tão longe estão de possuir um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas que, muito pelo contrário, melhor deve ser o desejo universal de todos os seres racionais em libertar-se totalmente delas. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Já Tepedino (2001, p. 500) assinala:

A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem.

Para Andrade (2006), o fundamento da dignidade da pessoa humana é o postulado de valor que alicerça o estatuto jurídico dos indivíduos e confere

uniformidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Tais preceitos não se justificam somente pela proteção de bens jurídicos avulsos, só adquirindo sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus atos e atributos.

Bonavides (2003) afirma ser a dignidade da pessoa humana o princípio mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição, de modo que sua densidade jurídica no sistema constitucional é máxima, assentando-se como princípio supremo no trono da hierarquia das normas.

A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana assegura que o ser humano seja considerado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, até mesmo o Estado, criando-se uma proteção oponível *erga omnes* e legitimando uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos sempre em vista dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que é possível que algum sacrifício possa ser suportado pelos titulares de outros bens e direitos.

Assim, a dignidade da pessoa humana assenta-se como valor jurídico mais elevado no ordenamento constitucional, sendo “o fim supremo de todo direito”, devendo ser observada pelo legislador quando da criação de normas, bem como há de ser resguardada por todos os operadores do direito.

Compreendido o papel de destaque do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, passa-se à explanação acerca dos direitos de personalidade constitucionalmente previstos, sem os quais não seria possível a efetivação do fundamento discutido.

2.2 Direitos de personalidade: delimitação conceitual e características

O ser humano é o valor-fonte de todos os valores, constituindo-se como fundamento basilar do ordenamento jurídico (REALE, 2004). Da pessoa decorrem os direitos de personalidade, que são aqueles a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição. Tais direitos advêm do nascimento² e são intransmissíveis,

² Código Civil Brasileiro: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

irrenunciáveis³, imprescritíveis e inalienáveis, essenciais à plena existência humana (RIZZARDO, 2006).

O texto constitucional brasileiro, em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Adiante, o inciso X do referido artigo tutela uma parcela dos direitos de personalidade ao determinar que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente das violações a tais direitos.

A diferenciação dos conceitos de vida privada e intimidade apresenta-se confusa, porém, entende-se que a privacidade é uma esfera mais ampla, que envolve os atos e as informações referentes a todas as relações pessoais, comerciais e profissionais as quais o indivíduo deseja que não se tornem de conhecimento do público, enquanto a intimidade, mais restrita, seria uma das facetas da privacidade, a que trata das relações mais próximas, como as familiares e afetivas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

José Afonso da Silva (2009) faz uso da expressão direito à privacidade no sentido genérico, de modo a abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade consagradas pelo dispositivo citado. Privacidade, portanto, seria, nos dizeres de Silva Apud Pereira (2009, p. 206) “(..) o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. Percebe-se a autonomia conferida ao indivíduo, que tem a faculdade de gozar das suas informações de acordo com seu conteúdo.

Uma das mais antigas referências à vida privada data de 1873, estando inserida na obra *The Elements of Torts* do juiz Cooley. Segundo o magistrado, existiria o direito de ser deixado só (*the right to be alone*), que se desdobrava em solidão e tranquilidade. Em 1890, dois advogados americanos publicaram o artigo *The Right to Privacy*, apelando pelo reconhecimento desse direito. Em 1902, a Corte Suprema dos Estados Unidos enfrentou o primeiro caso de violação do direito à intimidade, reconhecendo-o, na oportunidade como o direito que cada indivíduo possui de tomar

³ Código Civil Brasileiro: “Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (SILVA Apud KAYSER, 2009, p. 206).

Ainda tratando do art. 5, X, da CRFB, percebe-se que também são tuteladas a honra e a imagem das pessoas, sendo a primeira “o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade das pessoas, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação” (SILVA, 2009, p. 209) e a segunda o aspecto físico, perceptível visivelmente. A tutela da honra visa à proteção da dignidade pessoal e a reputação do indivíduo, tolhendo o sofrimento moral que a desonra pode causar. Da mesma forma, a proteção à imagem “satisfaz uma exigência espiritual de isolamento” (SILVA Apud MONREAL), uma necessidade acima de tudo moral.

Delineado o conceito de direitos de personalidade, passa-se à análise do direito à liberdade de expressão, que é uma das suas facetas.

2.3 O direito à liberdade de expressão

Durante o período em que o país foi governado por Getúlio Vargas, determinadas informações foram censuradas. Com a redemocratização advinda após o Estado Novo, porém, a livre manifestação do pensamento foi assegurada, vindo a sofrer novas limitações com a edição da Lei nº 2.083 de 1953 (Lei de Imprensa), quando do retorno de Vargas ao poder, e, posteriormente, com os condicionantes da ordem pública e dos bons costumes presentes na Constituição de 1967, outorgada pela Assembleia Nacional Constituinte instituída pelo governo militar.

2.3.1 A liberdade de expressão como desdobramento da dignidade humana (art. 5º e art. 220 da CRBF)

A liberdade de expressão é um direito de personalidade, sendo fundamental para a concretização do fundamento da dignidade da pessoa humana. Tal direito é uma garantia individual, mas também tem o condão de proteger a sociedade contra arbítrios, vez que, quando se restringe a liberdade de um indivíduo, toda a comunidade abstém-se de receber e debater as informações.

A dignidade da pessoa humana é um dos valores do Estado Democrático de Direito, tendo como elementos essenciais a liberdade e a igualdade.

Com a Constituição Cidadã, surgiram várias inovações em relação a liberdade de manifestação do pensamento, ampliando-se o rol de direitos e garantias individuais. A CRFB contempla o direito a liberdades variadas, que são estimuladas para que o indivíduo possa buscar a autorrealização, tendo discricionariedade para escolher os meios aptos para realizar suas potencialidades (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

A liberdade de expressão engloba faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.) e é uma das mais antigas reivindicações humanas de todos os tempos.

Entabula o art. 5º, IV, da CRFB que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Adiante, o inciso IX do mesmo dispositivo determina que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Por sua vez, o art. 220, parágrafo 2º, preceitua a vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Além da legislação pátria, o direito em comento é assegurado em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ e do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos⁵.

A liberdade de expressão tem a pretensão de que o Estado não exerça censura, pois não lhe cabe estabelecer quais opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis, pois essa tarefa cabe, em verdade, ao público a que tais manifestações se dirigem. Trata-se, portanto, de um direito negativo, a abstenção estatal de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Art II: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art III: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art XIX: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

⁵ Pacto de Direitos Cívicos e Políticos: “Art 19, 2: 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.”

No contexto em que vivemos, do Estado Democrático de Direito, não cabe ao Estado regular todos os setores da vida privada, sendo-lhe reservada a atuação para garantir e resguardar os direitos tidos como fundamentais, ao passo que cabe aos indivíduos transgirem a respeito de suas atitudes, responsabilizando-se pelas consequências de seus atos. Essa é a teoria do Estado mínimo, que norteia a atuação Estatal apenas como meio de garantir a supremacia dos interesses da coletividade, respeitando os sujeitos em sua individualidade.

2.3.2. A liberdade de expressão e seus limites

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão está inserida no rol dos direitos fundamentais, apresentando-se como cláusula pétrea constitucional prevista no art. 60 §4º, não podendo ser suprimida nem por emenda à Constituição.

Robert Alexy (2007), em sua teoria dos direitos fundamentais, defende que boa parte dos direitos fundamentais possui as mesmas características normativas dos princípios, diferenciando-se das regras. Tal opinião é compartilhada por Luís Roberto Barroso (2004).

Os princípios são mandamentos de otimização que eventualmente colidem, fazendo-se necessária uma solução ponderada em favor de um deles. Para tanto, consideram-se os princípios como um mundo de dever ser ideal, isto é, não preconiza como as coisas são, mas como se as deve pensar, objetivando evitar contradições (ALEXY, 2007). Os princípios, portanto, assim como as regras, pertencem à deontologia, afastando-se das categorias axiológica (ligada ao valor) e antropológica (referente aos interesses, necessidades, decisão e ação) e dizem o que “deve ser”, apresentando aplicações distintas.

As regras são normas que podem ser cumpridas ou não. Já os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto (BARROSO, 2004).

Assim, havendo colisões de direitos fundamentais com estruturas de princípios, considera-se que há uma colisão de princípios, só podendo ser solucionado esse conflito através da técnica da ponderação, pela qual o intérprete deve sopesar os valores envolvidos, com o objetivo de dar ao caso concreto uma solução que preserve

ao máximo cada um dos princípios, esforçando-se para impedir que o núcleo básico de qualquer dos princípios seja atingido, ou seja, impedir que um seja totalmente suprimido pelo outro.

Diverso seria se o mesmo ocorresse no plano das regras, quando seriam utilizados critérios tradicionais de solução de antinomias: o hierárquico, pelo qual a lei hierarquicamente superior prevalece sobre a inferior; o cronológico, segundo o qual a lei posterior prevalece sobre lei anterior; ou o da especialidade, através do qual a lei especial prevalece sobre a lei geral.

Aduz Júdice (2007):

Enquanto as regras pertencem ao mundo do juridicamente existente e do peremptoriamente válido, os princípios estão no indefinido mundo do possível ou do concomitantemente possível. No conflito de regras, uma elimina a outra, por questão de invalidade. Na colisão entre princípios, um apenas afasta o outro no momento da resolução do embate, quando as possibilidades jurídicas e fáticas de um deles forem maiores do que as do outro.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, eventualmente, pode colidir com o direito de outros indivíduos à honra, à intimidade e à vida privada, sendo necessário que o intérprete utilize a técnica da ponderação para encontrar a solução adequada ao caso concreto.

Alexy (2007) expõe a lei de colisão para resolver a colisão de princípios baseando-se em julgado do tribunal constitucional que discutia a não realização da audiência oral tendo em vista a saúde delicada do acusado que sofria risco de infarto. Conforme se verifica, há choque entre o princípio da aplicação do direito penal com o princípio de proteção do direito à vida e integridade do acusado. O doutrinador, então, lança mão da proporcionalidade, cuja vantagem é poder impedir o esvaziamento dos direitos fundamentais sem introduzir uma rigidez excessiva.

Logo, do mandado contido nos enunciados das normas de direitos fundamentais se deduz o caráter de princípio dos direitos fundamentais, e desse caráter se deduz a máxima da proporcionalidade, como critério de solução de eventual colisão entre princípios de direitos fundamentais (JÚDICE, 2007).

Entendido que alguns dos direitos fundamentais possuem estrutura de princípios e que, havendo colisão entre eles, deve ser utilizada a técnica da ponderação, passamos ao cotejo do direito ao esquecimento, cerne do presente trabalho.

2.4 O direito ao esquecimento: construção histórica e caracteres

A experiência humana é constituída por diversas escolhas e condições pessoais que, ao formarem o comportamento humano, projetam-se de diferentes maneiras na sociedade contemporânea.

O desenvolvimento da tecnologia, que visa a atender as demandas de segurança e comunicação, acaba por representar uma forte ameaça à privacidade dos indivíduos. Elevada a uma escala mundial e a detentora de velocidade nunca antes vista, a difusão da informação, ao mesmo tempo em que fascina, traz em seu bojo novas complexidades.

Desta forma, um grande desafio da privacidade, que é desdobramento da personalidade, passou a ser o controle das informações veiculadas pelos meios de comunicação, que muitas vezes estão facilmente ao alcance do público.

A necessidade desse controle não sinaliza uma pretensão de isolamento social (BUCAR, 2013), tese que já fora defendida pelos precursores da disciplina da privacidade através da ideia de ser deixado só (WARREN; BRANDEIS, 1890). Trata-se justamente do oposto: o controle das informações pessoais visa à inserção da pessoa no tecido social, garantindo-lhe, por meio da privacidade, a liberdade no desenvolvimento de suas habilidades, como produto de uma vontade própria, afastadas dos ditames da normalidade, estigmatização e dominação externa.

Para Bucar (2013, *on line*):

Somente com a proteção fornecida pela privacidade é possível conceber uma pessoa livre para desenvolver, em seu grau máximo, sua criatividade, alcançar seus desejos, como o afastamento de um controle comportamentalizador. Desta forma, a privacidade na sociedade da informação deve ser tida como a possibilidade de a pessoa conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo de informações pessoais que dela tratam, possibilitando-lhe ter exata e prévia ciência do espaço informacional sobre o qual desenvolverá a sua personalidade. É, portanto, o direito de manter o controle das próprias informações, de molde a assegurar a livre construção da própria esfera privada.

Assim, a proteção da vida privada representa um aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, vez que o indivíduo só consegue desenvolver-se amplamente se estiver livre de amarras sociais que possam comprometer seu presente ou futuro.

Para que se possa entender com precisão o que é o direito ao esquecimento, necessário se faz apontar direitos que com ele muitas vezes se confundem, mas que apresentam diferenças na sua aplicação e desdobramento.

2.4.1 Right to be alone, right to be forgotten e right to erasure

Rodrigues Júnior (2014) anuncia que a existência de três direitos: o de ser deixado em paz (*right to be let alone*); o de ser esquecido (*right to be forgotten*) e o de apagar dados pessoais (*right to erasure*). Segundo o autor, tais direitos são tratados como sinônimos por comportarem contrastes muito sutis.

2.4.1.1. O direito de ser deixado em paz

O direito de ser deixado em paz (*right to be let alone*) figura como um dos precursores dos direitos da privacidade. Isso porque, como já narrado, tal vertente pôs-se em evidência a partir dos escritos de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), no artigo intitulado *The Right to Privacy*. O texto narra a existência de um direito à proteção das pessoas e dos seus bens, que se modifica com o transcurso do tempo e com as alterações históricas, políticas e sociais. O direito à privacidade (*right to privacy*) defendido pelos estudiosos não era amplamente revestido de proteção por parte do ordenamento jurídico clássico, que voltava-se para a calúnia e a difamação. Àquela época, não havia mecanismos suficientes para solucionar o conflito entre o *right to be let alone*, um dos desdobramentos do *right to privacy*, como os direitos autorais e de publicação de obras.

Warren e Brandeis (1890) defendiam que o direito à privacidade não poderia ser invocado para afastar a divulgação de informações de interesse público, sendo válida sua utilização para proteger os indivíduos no tocante à vida privada, à autodeterminação e às relações íntimas, sem qualquer conexão com o exercício de uma função pública.

Costa Júnior (2007, p. 16-17), ao dissertar sobre o direito de ser deixado em paz, afirma:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas.

O direito de ser deixado em paz, portanto, assenta-se na proteção em face da curiosidade pública ou privada.

2.4.1.2. *O direito ao esquecimento*

O direito de ser esquecido (*right to be forgotten*) ou o direito ao esquecimento, tema central do presente trabalho, assenta-se no direito que todo indivíduo tem de não ser atormentado por fatos não contemporâneos já superados, como uma dívida já paga, uma acusação já levada a julgamento ou a divulgação de ações ou imagens moralmente reprováveis em determinado contexto do passado que não mais convém, dentre outros.

2.4.1.3. *Do direito de ter dados apagados*

Rodrigues Júnior (2014, *on line*) anuncia que:

A ideia de apagar símbolos, registros, imagens, monumentos e textos históricos não é algo novo. Muitos tiranos, ditadores e revolucionários, tão logo chegaram ao poder, trataram de destruir ou recontar a história. Na Revolução de 1789, estátuas dos reis franceses, placas e monumentos do Antigo Regime foram deitados abaixo. No período soviético, a técnica de eliminação da imagem e dos registros históricos de personagens políticas caídas em desgraça pode ser observada pela comparação de fotografias anteriores e posteriores à demissão ou à execução de comissários do povo, militares e assessores políticos. O fascismo de Mussolini tentou reescrever a História com a mudança do calendário e com a eliminação de referências a determinados indivíduos.

O direito de ter dados apagados (*right to erasure*) trata-se do privilégio que o indivíduo tem de apagar dados públicos que não se apresentem como de interesse popular.

Antes do advento da internet, tal preocupação limitava-se ao apagar dados relacionados aos antecedentes criminais⁶ ou financeiros. Atualmente, com o desenvolvimento dos motores de busca, é crescente o número de interessados a terem seus dados apagados.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, maio de 2014, concluiu que o operador de um motor de busca na Internet é responsável pelo tratamento que efetua dos dados pessoais exibidos nas páginas web publicadas por terceiros⁷.

A partir dessa decisão, os europeus passaram a poder demandar diretamente ao operador do motor de busca que não exiba na lista dos resultados *links* que levem a determinadas páginas por eles indicadas, mediante o preenchimento de um formulário⁸ que está disponível apenas na versão europeia do buscador. O Tribunal, porém, não limitou o alcance dessa deliberação, apontando de forma genérica que dados históricos e de interesse público não estavam abarcados nos casos em que é possível pedir a exclusão, sendo alvo de várias críticas, sobretudo de quem considera a medida prejudicial⁹.

2.4.2. O direito ao esquecimento: conceito e fundamento constitucional

Apesar de há várias décadas ser tratado pelos europeus¹⁰ e norte-americanos¹¹, a literatura brasileira é quase silente ao discorrer sobre o direito ao

⁶ Atualmente, o art. 748 do CPP confere proteção aos dados criminais do reabilitado, ao estabelecer: A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

⁷ O Tribunal de Justiça da União Europeia chegou a tal conclusão após ser provocado por M. Costeja González, de cidadania espanhola, em processo movido contra Google Spain e Google Inc. O espanhol nascido no Brasil alegou que, quando um internauta pesquisava pelo seu nome no motor de buscas, o resultado levava a uma lista com links do jornal La Vanguardia que anunciavam a venda de imóveis em hasta pública para saldar suas dívidas com a Seguridade Social.

⁸ Segundo o site observatoriodaimprensa.com, em apenas um dia o Google europeu recebeu mais de 12.000 solicitações.

⁹ Segundo a revista VEJA de 16 de julho de 2014, nas páginas 84 e 85, em pouco mais de um mês o buscador recebeu 70.000 pedidos de remoção de links, sendo 12% (doze por cento) deles advindos de pedófilos.

¹⁰ O caso Lebach, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, trata-se da aplicação mais conhecida de violação ao direito ao esquecimento. No final da década de 1960, na comunidade de Lebach, ocorreu uma chacina de quatro soldados alemães, quando dois homens, auxiliados por um terceiro, invadiram um armazém de munições para se apropriarem de artefatos bélicos. O evento resultou na condenação de três pessoas: duas à prisão perpétua e uma a seis anos de reclusão. Pouco tempo antes desse último findar sua pena e reconquistar a liberdade, um programa de televisão alemã voltou a tratar do crime, elaborando um documentário no qual indicava, inclusive, o nome dos condenados. Foi pleiteada uma tutela liminar, visando coibir a exibição do programa. Na oportunidade, O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a proteção constitucional da

esquecimento. Porém, percebe-se que esse cenário parece tomar novas formas, impulsionadas pelo reconhecimento do direito ao esquecimento no enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e pelo julgamento, pela Quarta Turma do STJ, dos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”.

O enunciado 531 do CJF anuncia: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Como já explanado, o direito ao esquecimento trata do direito que uma pessoa possui de não deixar que um fato, ainda que verídico, ocorrido em momento diverso de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Na CRFB, a temática está inserida nos incisos X, XI e XII do art. 5º, que estabelecem:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Percebe-se, pois, que o direito ao esquecimento está fincado na disciplina de proteção à privacidade, cuja tutela, em aspectos gerais, é extraída do dispositivo acima mencionado, além do art. 21 do CC¹² que preceitua que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, mediante requerimento do interessado, deve adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a tal norma.

No Direito Penal, o direito ao esquecimento se faz mais pujante, por tratar esse da *ultima ratio*. Para fins de ilustração, temos que o CP prevê em seu art. 93¹³ o

personalidade não permite que se explore, por tempo ilimitado, a pessoa do criminoso e de sua vida privada, concedendo a tutela. – Reclamação Constitucional contra decisão judicial nº 051061973 do Tribunal Constitucional Alemão.

¹¹ No caso *Melvin vs. Reid*, o litígio versava sobre Gabrielle Darley, mulher que havia se prostituído e foi acusada de homicídio na década de 1920, tendo sido inocentada quando do julgamento. Gabrielle mudou o rumo de sua vida abandonando a prostituição e casou-se com Bernard Melvin, readquirindo novamente o prestígio social. Vários anos depois, Doroty Davenport Reid produziu o filme intitulado *Red Kimono*, no qual retratava com precisão a vida pregressa de Gabrielle. O marido, Mevin, processou Reid visando a reparação pela violação à vida privada da esposa. A Corte californiana deu procedência ao pedido, por entender que uma pessoa que vive uma vida correta tem o direito à felicidade, no qual se inclui estar livre de desnecessários ataques a seu caráter, posição social ou reputação.

¹² Código Civil: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

¹³ Código Penal: “Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.”

instituto da reabilitação, que é um benefício concedido ao condenado para que este tenha a sua ficha de antecedentes criminais ocultada após o cumprimento de sua pena. A reabilitação criminal está relacionada à ressocialização, pois a discriminação conferida àquele que cumpriu sua pena e tenta reintegrar-se à sociedade fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a exclusão social pode ser a mais dura das penas. Do mesmo modo, assegura o art. 748 do CPP, que estabelece que as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, exceto quando forem requisitadas por juiz criminal.

Assevera Dotti (2010, p. 701):

A reabilitação é medida de Política Criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração do condenado ao exercício dos direitos e deveres sacrificados pela sentença. Nessa definição deve-se ter em linha de análise dois aspectos distintos: a) a declaração judicial de recuperação do exercício de direitos, interesses e deveres e da condição social de dignidade do ex-condenado; b) o asseguramento do sigilo dos registros sobre o processo e a condenação.

Bucar (2013), ao discorrer sobre o direito ao esquecimento e as formas de controle da informação, anuncia:

(...) direito ao esquecimento incorpora uma expressão do controle temporal de dados, que preenche com o fator cronológico a atual tríade de ferramentas protetivas da privacidade, complementada pelos controles espacial e contextual.

Haveria, portanto, três meios de controle: espacial, contextual e temporal. O controle espacial refere-se ao meio pelo qual a informação é divulgada; o contextual leva em consideração a situação em que o evento ocorreu¹⁴; e o temporal que se justifica na proteção das escolhas pessoais em virtude do transcurso do tempo¹⁵.

Em 2013, o STJ ao deliberar sobre o direito ao esquecimento¹⁶, reconheceu-o como integrante da personalidade, sendo um aspecto da privacidade, senão vejamos trecho do voto do relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.334.097-RJ:

¹⁴ Uma informação, quando revelada fora de contexto, pode ocasionar danos que não se limitam ao que foi divulgado, pois, muitas vezes, para que o indivíduo justifique o contexto original, é necessário que ele exponha outros dados privados. Foi o que ocorreu no caso tratado no REsp. n. 506.437/SP, em que uma lista telefônica havia anunciado telefone residencial como se fosse o de uma casa de massagens. Para corrigir o dado, a parte interessada teve de se expor ainda mais ante a violação já experimentada.

¹⁵ A única característica imutável da pessoa é sua própria aptidão de mudar ao longo da vida. O passar do tempo permite que a projeção exterior das escolhas pessoais sofram voluntariamente alterações ou não, de acordo com as experiências vividas.

¹⁶ “Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097) e “Caso Aída Curi” (REsp 1.335.153), que serão analisados no último capítulo deste trabalho.

(...) é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.

Importante salientar, nesse contexto, que o direito ao esquecimento não é o direito de apagar a história, não é o direito de que se ignore um acontecimento que efetivamente aconteceu, até porque a história não pode ser apagada, tampouco reescrita, mas diz respeito a uma proteção da pessoa contra a reiteração de determinados relatos de fatos que realmente aconteceram, mas já foram superados pelo transcurso do tempo.

O direito ao esquecimento é um princípio jurídico consagrado em quase todas as democracias do mundo. Surgiu para prevenir que as pessoas sejam estigmatizadas pelo passado ou paguem eternamente pelos seus erros.

Efetivamente, o direito de ser esquecido pode estar em rota de colisão com direitos coletivos: o direito à memória, à liberdade de imprensa e de expressão. Os embates são sempre principiológicos e a discussão versa sobre quando cada um deve prevalecer, o que só pode ser verificado pela análise do caso concreto, podendo, inclusive, a violação ao direito ao esquecimento gerar danos morais, o que será objeto de discussão no capítulo que segue.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL

A palavra dano advém do latim *damno*, significando, segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro de Washington dos Santos (2001, *on line*), o mal que se faz a alguém; prejuízo ou ofensa material ou moral que resulta da culpa contratual ou aquiliana¹⁷ e importa responsabilidade civil, sendo seu requisito essencial, vez que inexistente o dever de reparação caso não haja dano, ainda que mínimo.

3.1 Dano moral

A classificação do dano é dividida em dois grandes grupos: patrimoniais, que são aqueles cuja lesão atinge interesse juridicamente protegido componente do patrimônio da vítima, portanto, suscetível de avaliação pecuniária; e extrapatrimoniais, que correspondem aos danos causados a bens juridicamente protegidos que não integram o patrimônio do lesado.

Para Pontes de Miranda (1984), o dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido, já o dano não patrimonial é aquele que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.

O dano patrimonial, também denominado de dano econômico, subdivide-se em dano emergente (a diminuição patrimonial imediata da vítima), lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de ganhar de acordo com curso normal e expectativa)¹⁸, perda de uma chance e dano por ricochete¹⁹. O dano extrapatrimonial, por seu turno,

¹⁷ A culpa aquiliana tem sua origem no Direito Romano, na Lex Aquilia, e consiste no que conhecemos por culpa extracontratual, ou seja, aquele dever comum de cuidado que, quando inobservado, gera dano a outrem, mas sua proteção não está previamente resguardada por qualquer contrato, caso em que teríamos culpa contratual. Ver art. 186 do CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁸ Código Civil Brasileiro: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

¹⁹ Ocorre dano por ricochete, oriundo do Direito Civil Francês, quando a ofensa é dirigida a uma pessoa, mas quem sente os efeitos dessa lesão é outra, de modo que não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta experimente prejuízo moral, mas também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos.

não comporta divisões, nele estando envolvidas as violações a direitos fundamentais, a direitos de personalidade e à integridade física ou psicológica da vítima.

O dano moral está inserido no bojo dos danos extrapatrimoniais, representando, segundo Wilson Melo da Silva (1999), as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraste a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Na mesma linha, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 359):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Há outra corrente que compreende dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso de Yussef Said Cahali (2011, p. 28):

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

Aguiar Dias (1987, p. 852) corrobora com essa definição, conforme pode-se verificar a partir do conceito pelo autor proferido:

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais.

O que se percebe é que a definição de dano moral (extrapatrimonial) é deduzida na doutrina sob forma negativa, correspondendo ao que não se enquadra no conceito de dano patrimonial. Porém, segundo Yussef Said Cahali (2011), ao abstrair-se o caráter estritamente econômico do patrimônio para dilatar o seu conteúdo de modo a compreender valores imateriais, inclusive de natureza ética, percebe-se que o critério distintivo à base da exclusão resta insatisfatório. Para o autor, é mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, considerando-o como aquele

que leva à privação ou diminuição de bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais direitos conexos.

A súmula 37²⁰ do STJ admite a cumulação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do mesmo fato, também sendo possível a cumulação de dano moral e dano estético:

CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Hipótese em que do acidente decorreram sequelas psíquicas por si bastantes para reconhecer-se existente o dano moral; e a deformação sofrida em razão da mão do recorrido ter sido traumáticamente amputada, por ação cortocontundente, quando do acidente, ainda que posteriormente reimplantada, é causa bastante para reconhecimento do dano estético. Recurso não conhecido.²¹

Em idêntico sentido, observa-se:

Dano estético. Dano moral. Cumulação. A amputação traumática das duas perdas causa dano estético que deve ser indenizado cumulativamente com o dano moral, neste considerados os demais danos à pessoa, resultante do mesmo fato ilícito.²²

Superado o entendimento acerca da aplicabilidade dos danos morais, a problemática passa a ser a quantificação financeira do dano, questão que por muitos anos retardou o acesso de vítimas à reparação em virtude da falta de consenso entre os aplicadores do direito.

3.2. A responsabilidade civil e a quantificação do dano moral

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (1998), responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa comete a outrem.

²⁰ STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ 17.03.1992. Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato - Cumulação. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 210351 – RJ 1999/0032968-6. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 03/08/2000.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 65.393 – RJ. Relator Min. Ruy Rosado Aguiar, Data de Julgamento: 30/10/1995.

A teoria da responsabilidade civil do Direito brasileiro está erguida sobre três pilares essenciais: a conduta, o dano e o nexo causal entre conduta e dano. A conduta é a ação voluntária e consciente observada pelo direito e o dano, como já exposto, é o prejuízo a ser suportado. O nexo de causalidade também é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, podendo haver responsabilidade sem culpa, mas aquela inexistente sem nexo causal. Para Cavalieri Filho (2012, p. 67), o nexo causal é o elemento referencial entre a conduta e o resultado, através do qual se pode concluir quem causou o dano.

Aguiar Dias (1983) aduz que, para intentar a ação de reparação, é preciso demonstrar que sem o fato alegado o dano não se teria produzido.

Com a nova realidade social instaurada com o advento do texto constitucional de 1988, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil, atualmente, tem por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, mas proteger a vítima do dano injusto.

Conforme já comentado, a CRFB garante o direito à indenização por danos morais, estabelecendo no seu art. 5º, X que as violações à vida privada, à honra e à imagem das pessoas criam para suas vítimas o direito à reparação.

Segundo as lições de Caio Mário Pereira da Silva (1998), nem sempre a reparação em virtude dos danos morais foi aceita, existindo autores como Pothier, Brinzi, Keller, Chironi que negavam a ressarcibilidade do prejuízo moral, sob o fundamento de que a dor é indenizável pecuniariamente por ser um bem jurídico inestimável, apresentando-se a reparação como algo imoral.

Até o Código Civil de 1916, a indenização pecuniária por dano moral inexistia. Quando da sua entrada em vigor, porém, emanaram algumas hipóteses que versavam sobre a reparação do dano moral²³. Não obstante, foram criadas leis que também o abordaram, como foi o caso a instituição do Código de Telecomunicações Lei nº 4.117/62)²⁴, da Lei de Imprensa²⁵ (Lei nº 5.250/67)²⁶ e do Código de Direitos Autorais (Lei nº 5988/73)²⁷.

²³ Código Civil Brasileiro de 1916: “Art. 1538: No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. § 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade. § 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.”

²⁴ Lei nº 4117/62: “Art. 81. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano

Ao comentar sobre o CC de 1916, Washington de Barros Monteiro (1993, p.413) defende a necessidade de atribuir ao lesante castigo e ao lesado consolo, o que seria assegurado pela indenização por danos morais, como se pode inferir:

Positivamente, não foi feliz o legislador pátrio [...] quanto aos danos morais, porque, em princípio, seriam estes ressarcíveis. Alega-se, quanto a estes, ser absurdo e até imoral reduzi-los a valor pecuniário, compensando assim o sofrimento causado pela morte de um ente querido com o pagamento de certa quantia. Não procede, todavia, semelhante objeção. Não se procura pagar a dor ou compensar o abalo moral; cuida-se apenas de impor um castigo ao ofensor e esse castigo ele só terá, se for também compelido a desembolsar certa soma, o que não deixa de representar consolo para a família do ofendido, que se capacita assim de que impune não ficou o ato ofensivo e criminoso.

Com o texto constitucional de 1988, ampliou-se o campo das garantias e direitos fundamentais, que passou a trazer em seu bojo a proteção prescrita nos incisos X e V do art. 5º, afastando as controvérsias sobre a aplicabilidade do dano moral e conferindo-lhe aplicabilidade ainda quando não enumerada em texto de lei. O CDC²⁸ e o CC 2002²⁹ também tutelam a reparação pecuniária dos danos morais.

Atualmente, entende-se que apesar de a dor não ter preço nem poder ser escalonada, os danos morais são absolutamente reparáveis, já que a indenização financeira não conduz a vítima ao *status quo ante*, mas ameniza a dor e a angústia sofridas, proporcionando-lhe alívio e a sensação de sanção ao lesante, objetivando a não reiteração da conduta danosa.

Numa conjuntura mais ampla, trata a reparação pecuniária da defesa dos valores essenciais à preservação da personalidade humana e do convívio social,

moral, respondendo por este solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.”

²⁵ Convém destacar que, por meio da ADPF 130, entendeu-se que a referida lei não foi recepcionada pela CRBF de 1988.

²⁶ Lei nº 5250/6: “Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias; II - os danos materiais, nos demais casos.”

²⁷ Lei nº 5859/73: “Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade.”

²⁸ Artigo 6º, incisos VI e VII

²⁹ Artigos 186, 927 e 942

oferecendo à vítima algum tipo de compensação, resgatando-lhe, na medida do possível, a integridade física, psicológica e emocional.

A discussão travada dentre os aplicadores do direito versa acerca da quantificação em pecúnia dos danos morais, vez que não há na legislação critérios objetivos para auferi-la.

Sabe-se que o valor do dano moral tem sido discutido no STJ na expectativa de atender uma dupla função: a de reparar o dano para suavizar a dor da vítima e castigar o ofensor, para que o fato não se repita.

Ao apreciar um pedido de dano moral, o julgador tem autonomia para valorar e determinar a indenização que achar conveniente naquele caso. Trata-se de uma das questões mais difíceis do Direito brasileiro. Como não há critério legal objetivo para estipulação do *quantum*, prevalece a sensibilidade e o bom senso daquele que o fixa, revelando, portanto, um caráter eminentemente subjetivo.

O *quantum* a ser fixado, portanto, exige dos magistrados uma análise sensível e cuidadosa de fatores objetivos e subjetivos, não havendo que se falar, da existência de método vinculativo. Porém, baseando-se em análise dos casos mais comuns de aplicação dos danos morais em decisões proferidas pelo STJ, que apenas admite a revisão de elementos fáticos em sede de Recurso Especial para corrigir o valor da indenização, evitando distorções, é possível estabelecer referências que servem como parâmetro para ocorrências semelhantes.

Cumprе salientar que, no Brasil, o dano não é tarifado, mas o STJ estabelece alguns parâmetros. É evidente que cada caso comporta particularidades, mas os valores já fixados pela jurisprudência do STJ criam elemento norteador para a determinação do montante no árduo momento de arbitrar valores indenizatórios.

Para exemplificar o exposto, apresenta-se a seguir a indicação de alguns julgados e a respectiva verba indenizatória fixada.

Quando da inscrição indevida do nome do indivíduo em cadastros restritivos de créditos, as quantias fixadas orbitam em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50 (cinquenta) salários mínimos, como pode ser verificado: no AI 548.373-AgRg³⁰, AI 562.568-AgRg, REsp 602.401 e REsp 432.177 a verba indenizatória foi de 50 (cinquenta) salários-mínimos; no REsp 303.888, R\$ 5.000,00

³⁰ “De efeito, cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado pela 3ª e 4ª Turmas para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc”

(cinco mil reais) e nos REsp 575.166 e REsp 564.552 R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Já pela manutenção do nome em tais cadastros, os valores aplicados nos no REsp 299.456 foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no REsp 511.921 foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O dano causado pela divulgação de mensagem ofensiva à honra que não se deu por meio da imprensa gerou para o lesionado indenização moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no AI 463.946-AgRg. Já a divulgação por meio da imprensa resultou em indenizações na ordem de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) salários mínimos. Nos REsp 448.604, REsp 243.093 e REsp 226.956 foi de 200 (duzentos salários mínimos); nos REsp 488.921, REsp 448.604 e REsp 575.023 foi de 300 (trezentos salários mínimos) e chegou a 500 (quinhentos salários mínimos no REsp 513.057.

A imputação temerária a um sujeito em notícia-crime perante autoridade policial de delito que ele não cometeu resultou na fixação indenizatória em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no julgamento do REsp 470.365 e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no do REsp 494.867.

Já a divulgação equivocada de imagem do indivíduo chegou a ser quantificada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) no REsp 480.625 e a utilização da imagem sem autorização resultou em indenização na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no REsp 230.268 e no REsp 270.730.

Desta forma, percebe-se que o STJ tem sido diligente em realizar os retoques necessários para que o valor fixado a título de danos morais cumpra com seus objetivos, não só punindo o ofensor e compensando o indivíduo, mas com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, bem como a garantir a eficácia e a credibilidade da prestação jurisdicional daqueles que a invocam.

Por muito tempo, os magistrados brasileiros buscaram alcançar um padrão no arbitramento das indenizações. O que antes parecia utopia parece um pouco mais próximo. Atualmente, a jurisprudência do STJ demonstra a adoção de método paradigmático em relação às hipóteses mais comuns de dano moral, como as neste trabalho explanadas. Trata-se, pois, de um importante avanço na contenção de divergências observadas nas decisões judiciais, que tanto depreciam a efetividade do processo civil brasileiro.

Conclui-se, assim, que, reconhecida a existência de um evento danoso gerador de danos morais, o julgador deve valer-se da prudência, moderação, equidade e razoabilidade para fixação do valor indenizatório, observando a finalidade existencial desse instituto, bem como tomando como parâmetro a jurisprudência consolidada, em especial, do STJ.

Nessa perspectiva, para melhor vislumbrar como se dá a responsabilização daquele que viola o direito ao esquecimento, mister que se analise os julgados que o envolvem, o que será feito no capítulo que segue.

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ELEMENTO PROPULSOR DE DANOS MORAIS

O dano moral é a lesão que não fere bens patrimoniais, mas os seus princípios de ordem moral, como os que se referem à liberdade, à honra, à pessoa e à família, dentre outros que são essenciais à dignidade da pessoa humana.

Estabelece o enunciado 531 do CJF que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Desse modo, a violação à prerrogativa de poder ser esquecido torna-se elemento propulsor de danos morais.

De certo, sempre que um indivíduo for exposto a uma situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando a sua moral, poderá demandar judicialmente indenização pelos danos enfrentados.

A violação ao direito ao esquecimento e, portanto, a ofensa ao direito de não ser atormentado por questões ocorridas no passado que não se mostram de interesse histórico ou público, tem o condão de garantir àquele que a enfrenta a compensação indenizatória em comento, pois as pessoas possuem o direito de serem olvidadas pela opinião pública e pela imprensa.

Há casos em que não se pode permitir a eternização da informação, o que acabaria por comprometer o próprio desenvolvimento da pessoa humana. Assim, cabe aos indivíduos determinarem por si mesmos quando, como e quanto de informações sobre si será transmitido aos outros, desde que não se trate de dados de relevante interesse social.

Em 2013, o STJ teve a oportunidade de enfrentar dois casos que envolviam a temática do direito ao esquecimento. Trata-se do REsp 1.334.097 – RJ (“Chacina da Candelária”) e REsp 1.335.153 – RJ (“Caso Aída Curi”), que foram julgados juntos sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, adiante descritos.

4.1. “Chacina da Candelária”

Jurandir Gomes de França propôs uma ação de danos morais contra a TV Globo Ltda, em virtude da exibição do programa “Linha Direta”, que narrou a série de homicídios³¹ ocorrida no dia 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, apontando Jurandir como um dos envolvidos³².

“Chacina da Candelária”, como ficou conhecido esse episódio, foi o assassinato de oito jovens sem-teto, seis deles menores, realizado por policiais militares, próximo à Igreja da Candelária, no centro da cidade carioca.

À época, Jurandir, que era serralheiro, foi acusado, juntamente com outras seis pessoas: o ex-policial militar Marcus Vinícius Emmanuel Borges, os policiais Cláudio dos Santos e Marcelo Cortes, além de Nelson Oliveira dos Santos, Marco Aurélio Dias de Alcântara e Arlindo Afonso Lisboa Júnior. Cláudio, Marcelo e Jurandir foram inocentados no processo criminal.

Anos depois, Jurandir foi procurado pela emissora televisiva para fornecer uma entrevista sobre a chacina, recusando-se, ante a ausência de interesse em que sua imagem fosse veiculada em rede nacional. Porém, a TV Globo não respeitou a vontade de quietude do acusado, que já houvera sido inocentado.

O programa, ao ser projetado, expôs ao público situação já superada, reativando a imagem de assassino e incutindo o sentimento de ódio na comunidade na qual o serralheiro vivia. Jurandir, então, viu-se obrigado a abandonar o município que habitava para evitar que seus pares o matassem, já que passou a sofrer diversas ameaças.

Em virtude dos fatos narrados, causadores de abalo moral, pleiteou a quantia de 300 (trezentos) salários mínimos. A demanda, porém, foi julgada improcedente, pois o magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro entendeu que se tratava de evento traumático na história nacional, prevalecendo sobre o direito ao esquecimento.

Sobrevindo recurso apelatório, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença, condenando a empresa televisiva em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em seguida, foram rejeitados os embargos infringentes e os embargos de declaração, o que levou à interposição de recursos especial e extraordinário.

³¹ CHACINA da Candelária. Disponível em: <<http://www.redecontraviolenca.org/Casos/1993/240.html>> Acesso em: 13 jan. 2014.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097 – RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 28/05/2013.

Quando da análise do REsp 1.334.097 – RJ, o ministro relator Luis Felipe Salomão, reconhecendo tratar-se de uma demanda paradigmática, entendeu que:

Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos a longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal (...) Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo de folha de antecedentes, assim também à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

Segundo o relator, é evidente que a “Chacina da Candelária” tornou-se um fato histórico, que expôs problemas do Brasil, em especial, a precária proteção estatal concedida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, porém, haveria meios de serem preservados, no caso concreto, os dois direitos que se mostraram conflitantes: o direito à liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. O caminho apontado em seu julgado foi a exposição da fatídica estória sem que, contudo, fosse utilizada a imagem ou nome do inocentado, assim, a harmonização dos valores em conflito apresentar-se-ia como a melhor solução.

4.2. “Caso Aída Curi”

Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos vivos de Aída Curi, vítima de homicídio no ano de 1958, propuseram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A)³³.

O “Caso Aída Curi” ficou muito conhecido à época por conta do noticiário e do processo criminal que se seguiu. O crime ocorreu quando Aída foi levada à força por Ronaldo Castro e Cássio Murilo ao topo do Edifício Rio Nobre, no Rio de Janeiro, que contaram, ainda, com a ajuda do porteiro, Antônio Sousa. A moça, que tinha apenas dezoito anos quando do ocorrido, foi submetida, segundo a perícia, a cerca de 30 (trinta) minutos de agressão física, na tentativa de evitar um abuso sexual. Em virtude da luta

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153 – RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 28/05/2013.

intensa, a jovem desmaiou. Para encobrir o delito, os agressores lançaram-na do terraço do edifício ao décimo segundo andar para simular um suicídio, causando-lhe a morte.

Quando do julgamento, a tese do suicídio foi utilizada pela defesa, porém, sem sucesso. Ronaldo Castro foi condenado a 37 (trinta e sete) anos e meio de prisão, sendo 25 (vinte e cinco) anos pelo homicídio de Aída e o restante por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro. Já o porteiro Antônio Sousa foi condenado a 30 (trinta) anos e Cássio, não pôde ser julgado por ser menor penalmente, tendo 17 (dezessete) anos quando do evento, mas foi encaminhado ao Sistema de Assistência ao Menor (SAM).

Na ação de reparação de danos interposta pelos irmãos de Aída contra a emissora televisiva, sustentou-se que a exploração do caso pelo programa “Linha Direta”, depois várias décadas, foi ilícita, já que os familiares o notificaram para que não fosse exibido o documentário. Argumentou-se, ainda, que houvera enriquecimento ilícito por parte da ré, que auferiu lucros com audiência em publicidade, valendo para tanto de tragédia familiar revisitada. A demanda, porém, foi julgada improcedente pelo juiz da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, restando a sentença mantida em grau de apelação, como se verifica:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO.

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". 1 – Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2 – A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retrata, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe, um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Após, foram rejeitados os embargos de declaração, o que levou à interposição de recursos especial e extraordinário.

Quando da análise do REsp 1.335.153 – RJ, também de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, percebeu o julgador que havia dois pontos a considerar: a) a aplicabilidade do direito ao esquecimento e b) o uso indevido da imagem de Aída. No tocante à primeira questão, entendeu-se que, embora o direito ao esquecimento seja reconhecido para todos, ofensor e ofendido, o caso em discussão não ensejou sua aplicação, tendo em vista que o assassinato de Aída Curi entrou para o domínio público, de modo que não se pode retratar o “Caso Aída Curi” sem que se faça menção a ela. Em relação ao uso conferido à imagem de Aída, invocou-se o teor da súmula 403 do STJ, que preconiza que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, para afirmar que não houve no caso concreto o intuito lucrativo, vez que o cerne do programa foi o crime em si e não a vítima ou sua figura, não estando caracterizado, portanto, o mau uso da imagem (dano *in re ipsa*)

4.3. Análise dos casos levados a julgamento

Apresenta-se recente a utilização do termo “direito ao esquecimento” na prática jurídica brasileira. Não se pode falar que se trata de um direito novo, uma vez que advindo dos direitos de personalidade e do próprio fundamento da dignidade da pessoa humana. Alguns julgados³⁴, inclusive, embora não façam referência à expressão, trataram do tema. Percebe-se, então, que o que mudou foi a abordagem conferida a tal direito, em especial, ante a sociedade da superinformação, na qual estamos inseridos.

Um dos casos que ficou bastante conhecido foi o do REsp 1.316.921-RJ, no qual não foi reconhecida a responsabilização cível do Google ante a divulgação de imagens de Xuxa Meneghel nua, muitas delas retiradas do filme “Estranho Amor”. Na ocasião, a ministra relatora Nancy Andrichi entendeu que as fotos eram postadas em sites mantidos por terceiros, não cabendo ao Google gerir seu conteúdo. A responsabilidade pelo mau uso das imagens da apresentadora caberia, então, aos sítios

³⁴ REsp 1.186.616 e REsp 1.193.764, por exemplo.

eletrônicos que as divulgaram, e não ao provedor de busca. Segundo a magistrada, restringir as pesquisas do Google seria reprimir o direito da sociedade à informação.

No julgamento do REsp 1.396.417-MG, porém, entendeu-se que os provedores de internet devem remover conteúdo considerado ilegal ou ofensivo quando recebem um pedido de retirada do ar com indicação do endereço virtual.

Somente em 2013, com o julgamento conjunto dos recursos especiais que versam sobre a “Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097) e o “Caso Aída Curi” (REsp 1.225.153), o direito ao esquecimento foi reconhecido como integrante da personalidade.

Sabe-se que ser esquecido é, por vezes, uma necessidade do indivíduo de manter a sua privacidade, pois, atualmente, até os atos mais simples e cotidianos da vida pessoal podem ser divulgados numa escala global surpreendente.

A sociedade da informação, produto da evolução cultural da humanidade, tem memória, assim como o próprio ser humano, não havendo fórmula milagrosa para que repentinamente seja apagada com eficácia uma informação do mundo digital. Surge, então, a necessidade de se criar mecanismos que facilitem a efetivação do direito ao esquecimento, seja por meio de leis, conscientização social etc.

4.3.1. Críticas à aplicação do direito de ser esquecido

O ministro Luis Felipe Salomão destaca ideias contrárias à aplicação do direito ao esquecimento, sendo elas:

i) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constitui atentado à liberdade de expressão e de imprensa; ii) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade; iii) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo; iv) o mencionado direito ao esquecimento colidiria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao passo que aquele finge que essa relação não existe - um "delírio da modernidade"; v) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público; vi) ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo possível que uma informação lícita transforme-se em ilícita pela simples passagem do tempo; vii) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público e, ademais, uma segunda publicação (a lembrança, que conflita com o esquecimento) nada mais faz do que reafirmar um fato que já é de conhecimento público; viii) e, finalmente,

que programas policiais relatando acontecimentos passados, como crimes cruéis ou assassinos célebres, são e sempre foram absolutamente normais no Brasil e no exterior, sendo inerente à própria atividade jornalística.³⁵

Quanto à alegação de que o direito ao esquecimento malfere a liberdade de expressão e da imprensa, verifica-se que não merece prosperar. É sabido que tais direitos, embora sejam fundamentais, não são absolutos.

De início, cumpre verificar que o ordenamento jurídico brasileiro visa a preservar interesses por vezes antagônicos, de modo que, se possível, os direitos em conflitos possam se harmonizar; não o sendo, porém, cumpre verificar no caso concreto qual deles irá prevalecer. A liberdade de imprensa, manifestação da expressão em comento nos casos deste capítulo, apresenta limitações como o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade nas suas mais diversas expressões, à intimidade e a vedação de veiculação de matéria jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)³⁶, além da vedação ao anonimato, prevista no art. 5º, IV da CRBF. Destaque-se que verdade é uma limitação à liberdade de informar, porém, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, não transformando a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado.

A afirmação que o direito de ser esquecido representa a perda da história também não merece amparo. Trata-se de exagero, pois, como já retratado, ser esquecido não é apagar ou reescrever a própria história, mas figura-se como suporte à superação, advinda com o tempo, em especial, de fatos vexatórios ocorridos em momento passado. A história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, composta por diversos acontecimentos que podem revelar os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época e influenciar nos vindouros. Nesse contexto, ser esquecido representa a proteção à dignidade da pessoa humana, não significando que qualquer informação negativa acerca de um indivíduo deva ser ocultada, respeitando-se os fatos históricos e de interesse público, orientados pela razoabilidade e pela ponderação de valores.

³⁵ REsp 1.334.097 – “Chacina da Candelária”.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 801.109 – DF. Rel. Min. Raul Araújo. Data de julgamento: 12/06/2012.

Ademais, a privacidade não pode ser confundida com censura, pois além dessa ser vedada pela CRBF, o cidadão e principalmente os veículos de comunicação social, no exercício da sua liberdade de expressão e de informação, não devem olvidar os direitos dos outros cidadãos ou ainda os direitos da coletividade, sob pena de incorrerem em abuso de tais liberdades.

Cumprido destacar, ainda, que o direito ao esquecimento não corresponde a dissociar o indivíduo da sociedade; trata-se do oposto. Muitas vezes, ser esquecido por fatos amargos do passado permite ao indivíduo uma melhor inserção na comunidade, cabendo a ele distinguir que informações devem ou não ser exaradas aos seus comuns e fazendo com melhor possa exercer suas potencialidades.

Os crimes são fatos sociais que pertencem ao registro histórico de um povo, porém, não se pode admitir que as pessoas nele envolvidas paguem eternamente pelos seus erros. Nos crimes de ação penal pública há evidente interesse público, já que correspondem à lesão ou ameaça de valores da coletividade, fazendo-se necessário certa publicidade.

A recordação de crimes passados pode representar uma análise de como a sociedade evoluiu ou regrediu, especialmente no que tange ao respeito por valores éticos e humanitários, bem como qual foi a resposta do judiciário ao ocorrido, apontando a direção percorrida pelas ciências sociais. Porém, lembrar e analisar crimes não deve corresponder a violar os direitos de personalidade dos sujeitos neles envolvidos. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, nos votos do REsp 1.334.097 e REsp 1.335.153:

Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato –, pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Muito pelo contrário, nesses casos o reconhecimento do “direito ao esquecimento” pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

Quanto à impossibilidade de algo lícito tornar-se ilícito, temos que, em verdade, há essa possibilidade, pois, por exemplo, uma divulgação contemporânea e verdadeira dos fatos retransmitida anos depois pode atingir direitos da esfera íntima do indivíduo, reagitando aquilo que a própria lei visa a sepultar. A reiteração da informação, ainda que de um fato verdadeiro, de alguém que se envolveu em ocorrido

público não pode constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos de personalidade, que derivam do fundamento da dignidade da pessoa humana, valor-fonte do ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à atividade jornalística relacionada a programas policiais, tem-se que inexistente norma que proíba a sua veiculação, havendo, porém, as já comentadas limitações ao direito de informar. Ademais, é possível que se conte o evento criminoso sem, necessariamente, tratar dos nomes dos sujeitos envolvidos, mormente quando se trata daquele que já foi condenado e cumpriu a sua pena.

Superadas as críticas daqueles que visam inibir a aplicação do direito ao esquecimento, passamos à análise dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”.

4.3.2. Comentários aos Recursos Especiais 1.334.097-RJ e 1.335.153-RJ

Passados mais de 20 (vinte) anos da chacina, um dos acusados teve o pedido de indenização por danos morais reconhecido pela 4ª turma do STJ. Como já narrado, mesmo depois de ter sido absolvido da acusação, o nome do homem foi exposto em um programa de televisão, trazendo diversos transtornos para sua vida social e de sua família, o que fez com que ele recorresse à justiça. Os ministros da 4ª turma do STJ concluíram que os atos praticados no passado não podem ser perpetuados indefinidamente, como punições eternas.

Nesse caso, percebe-se que, ao noticiar o evento denominado “Chacina da Candelária”, a emissora poderia ter suprimido o nome dos inocentados, sem maiores prejuízos para a estória. Jurandir, quando da acusação, já houvera passado por diversas perturbações na sua vida pessoal. Quando do julgamento e reconhecimento de sua inocência, abriu-se caminho para retorno ao anonimato. Com a divulgação não contemporânea do evento, certamente, tais transtornos, ainda que numa intensidade menor, voltam a surgir. O que se verifica é que um sujeito não pode ser atormentado eternamente em virtude de uma situação de grande repercussão experimentada, ainda mais quando se trata de um inocentado.

De fato, em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. Por outro

lado, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar.

No “Caso Aída Curi” e em tantos outros que envolvem a dor de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer o sofrimento pelo qual passaram em determinado momento da vida, constata-se que, na medida em que o tempo vai passando e adquire-se um “direito ao esquecimento”, em contrapartida, a dor vai diminuindo, de maneira que recordar o fato trágico, a depender do lapso temporal transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

No REsp 1.335.153, a reportagem que motivou a propositura da ação indenizatória originária pelos familiares de Aída Curi versava sobre um fato histórico ocorrido há mais de 50 (cinquenta) anos da morte da vítima, o que levou os integrantes da 4ª Turma do STJ a concluir que não haveria dano moral apto a ensejar a responsabilidade civil.

Nesse contexto, o acolhimento do direito ao esquecimento como elemento gerador de danos morais consubstancia-se desproporcional frente à liberdade de imprensa se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

Ademais, diferente do que ocorreu com o acusado e posteriormente inocentado do caso da “Chacina da Candelária”, na recontagem da tragédia de Aída Curi, por ser um crime de grande repercussão, é impossível não indicar o nome da vítima, já que parte central do crime. É como afirma o ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.335.153:

Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. Tal pretensão significaria, em última análise, por exemplo, tentar retratar o caso Doroty Stang, sem Doroty Stang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro.

Válido destacar que afirmar que os familiares da vítima de um crime histórico não têm direito a indenização por danos morais não significa dizer que a eles não pertence o direito ao esquecimento, porém, o seu reconhecimento importa não se submeterem a desnecessárias lembranças daquilo que lhes causou inesquecíveis feridas, caso assim desejem.

De certo, assim como os condenados que já cumpriram as suas penas e os absolvidos que se envolveram em processos penais, as vítimas de crimes e seus

familiares têm direito ao esquecimento. Negar esse direito a estes últimos levaria à inconsistente conclusão de reconhecimento do direito ao ofensor e não reconhecimento do mesmo aos ofendidos, de forma a se permitir, por exemplo, que os canais de informação enriquecessem mediante a ilimitada exploração das desgraças pessoais pelas quais passaram.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para solucionar o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, recorre-se ao juízo de ponderação, devendo o julgador fazê-lo sob a tônica da modernidade, tendo em vista que, ao passo que a sociedade se transforma, os direitos e garantias merecem ser revisitados e ampliados.

Resolver o embate entre direitos fundamentais trata-se de um grande desafio ao magistrado, pois os debates são principiológicos e dependem muito da análise do caso concreto. Ademais, o intérprete deve estar atento à nova realidade social, caracterizada pela hiperinformação, donde vê-se que os dados são trocados com muita agilidade e, muitas vezes, sem levar em conta a proteção conferida a esses pelos direitos de personalidade.

A amplitude da divulgação de conteúdos choca-se com a invocação de novos direitos, muitos deles derivações dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, que são resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana.

Assim, diante da nova realidade dos meios de comunicação e divulgação de conteúdos, necessária se faz a realização de novas reflexões, das quais podem advir novos direitos ou novas perspectivas sobre os direitos já existentes.

Verifica-se, hoje, que o passado e o presente, que são aspectos personalíssimos da vida de um indivíduo, são banalizados, revelando-se e difundindo-se com muita facilidade, o que conduz à perda do conceito de vida privada como algo precioso.

A informação acerca do indivíduo só deve ser conservada de modo a permitir a sua identificação, além de somente poder ser mantida durante o lapso temporal necessário às suas finalidades. Assim, surge a necessidade de estabelecer limites a divulgação pública de conteúdos, ponderando-se valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são um possível caminho para evitar os exageros.

Sabe-se que o direito positivado, por vezes, não consegue acompanhar o desenvolvimento da sociedade, por isso as normas devem ser pensadas para o futuro, com amplitude para novas interpretações, que representam um processo hermenêutico de atualização.

Entender o direito ao esquecimento como desdobramento dos direitos de personalidade, mais precisamente do direito à privacidade, é realizar a necessária atualização. A sua discussão torna-se bastante relevante quando encarada ante ao hiperinformacionismo, marca dos tempos atuais, mostrando-se como uma limitação a tal fenômeno.

No Brasil, a temática ainda é recente e, pela análise dos julgados colacionados, percebe-se que a aplicabilidade do direito de ser esquecido se pauta em bases frágeis, uma vez que não é possível fazer generalizações. Não se pode dizer, por exemplo, que em todos os casos nos quais haja a vinculação da imagem e do nome da pessoa em relação a fatos pretéritos haja, também, o direito em comento, e nem se pode dizer que qualquer vinculação dessa natureza será indenizada ou ilegal.

Conforme foi demonstrado ao decorrer do trabalho, nem sempre o reconhecimento do *right to be forgotten* em um caso será elemento propulsor de danos morais.

Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência prescinde também da ocorrência de dano e do nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. Por outro lado, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não produz necessariamente o dever de indenizar.

Sabe-se que o direito ao esquecimento é reconhecido ao acusado absolvido e ao condenado que já teve sua pena extinta pelo cumprimento, como também aos familiares e às vítimas, representando, nesse caso, a não submissão a desnecessárias rememorações de eventos ocorridos no passado, que já causaram, por si só, danos inesquecíveis e irreparáveis. Negar tal direito a estes últimos levaria à inconsistente conclusão de reconhecimento do direito ao ofensor e não reconhecimento do mesmo aos ofendidos, que tanto ou mais sofreram os danos gerados pela tragédia.

Estabelecer a existência de dano moral representa uma limitação lacunosa, já que não há como determinar o nível de sofrimento que cada indivíduo, seja o acusado, o condenado, a vítima ou seus familiares, sente ou sentiu à época do evento. Porém, pode-se inferir com o presente estudo que a reparação civil é cabível sempre que se verificar que a vinculação da pessoa ao fato era desnecessária para relatá-lo ou que tal vinculação efetivamente causou prejuízos de ordem social à pessoa que teve sua imagem exposta, cabendo a fixação do *quantum* ao julgador, que deverá pautar-se na

sua sensibilidade e bom senso.

Percebe-se, pois, que a legislação e a jurisprudência ainda precisarão desenvolver a discussão para que sejam criados critérios mais próximos da objetividade, haja vista que, atualmente, só é possível analisar a aplicabilidade ou não do direito ao esquecimento no caso concreto, inexistindo normas específicas que tratem do assunto, devendo estas serem orientadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre os direitos fundamentais e as normas de proteção à intimidade e à imagem já existentes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/10/Direito-ao-esquecimento-civilistica.com-a.2.n.3.2012.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CHACINA da Candelária. Disponível em: <<http://www.redecontraviolenca.org/Casos/1993/240.html>> Acesso em: 13 jan. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, José de Aguiar. Responsabilidade civil em debate. Rio de Janeiro: Forense, 1983. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Emili Cristina de. **Princípio da dignidade da pessoa humana: fundamento da República Federativa do Brasil e restrição ético-jurídico da compreensão da verdade processual penal**. 2009. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em “ministério Público – Estado Democrático de Direito”, Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras>. Acesso em: 02 ago. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Abertura e o tratamento prioritário dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional brasileira de 1988. In: AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; SALES, Tainah Simões (Org.). **Direito Constitucional: 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Fortaleza: Expressão, 2014, p. 21-53.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REALE, Miguel. **Os Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito a ser deixado em paz, a ser esquecido e de apagar dados**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/direito-deixado-paz-esquecido-apagar-dados>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: lei nº 10.406, de 10.01.2002**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Wilson Mello da. 3ª ed. **O Dano Moral e a sua Reparação**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WARREN, Samuel D.; BRADEIS Louis D. **The Right to Privacy**. 1890. Disponível em http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html Acesso em 20 mar. 2014.